



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 057, DE 3 DE ABRIL DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providencias”.

Senhores Deputados, uma das idéias mais basilares e antigas sobre a ação da Administração Pública é a de que suas atividades possam ser controladas, desvios corrigidos, e excessos possam ser contidos, de forma a fazer imperar a democracia, a moralidade, e a eficiência. Somente assim o interesse público será contemplado, e o Estado poderá dar respostas legítimas aos cidadãos.

O controle democrático das atividades administrativas, portanto, é bastante caro ao Estado de Direito. Por “controle” quer-se apontar para a faculdade-dever da Administração Pública de *anular*, *revogar* ou *alterar* seus próprios atos e *punir* seus agentes com as penalidades estatutárias. Trata-se de preocupação essencial do Governo do Estado o controle da Administração Pública.

Tal propositura visa tão somente dotar a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e Educação com unidade administrativa própria capaz de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão realizados pela Administração Direta, com vistas à defesa do Patrimônio Público, Instauração e Processamento de todos os Atos Administrativos Disciplinares dos servidores civis e ainda a proteção e defesa dos interesses da sociedade.

Com a criação dos Cargos de Direção Superior na forma em que propomos no aludido Projeto de Lei Complementar, em face da abrangência e da melhoria na prestação do serviço, se tornará desnecessária a manutenção da atual Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Tenham certeza Senhores Deputados, que o presente Projeto de Lei Complementar que “Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providencias” se encontra dentro da realidade a qual passa nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços da Administração, estando tudo dentro dos limites legais da responsabilidade fiscal e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 03/04/08
Nome: <i>[assinatura]</i>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE ABRIL DE 2008

Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 28 (vinte e oito) Cargos de Direção Superior, no Anexo II da Lei Complementar 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar .

Parágrafo único. As Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da SESAU e SEDUC, criadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, ficam administrativamente subordinadas a Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 2º No exercício de sua competência, as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da SESAU e SEDUC, para a consecução de seus objetivos, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentada que receber e instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

I - por determinação do Governador, Secretário de Estado da Administração e do Corregedor Geral da Administração;

II - em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares; e

III - sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

§ 1º As inspeções não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes.

§ 2º À Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar e Processo Administrativo Disciplinar, e avocar àqueles já em curso no âmbito da Secretaria.

§ 3º À Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar encaminhará à Corregedoria Geral da Administração os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

Art. 3º A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, será composta de ~~titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.~~

mediata ^{decret de} nomeação pelo - do Senlar ... ,
Gov. G. G. G.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Bacharel em Direito ou Assistente Jurídico, sem vínculo com o Estado de Rondônia, poderá ocupar Cargo de Direção Superior, compondo a estrutura das Secretarias de Administração, Saúde e Educação.

Art. 4º Os servidores designados para compor a Equipe da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º Ao Presidente da Comissão, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I - verificar, por meio de inspeções, a regularidade das atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta;

II - fiscalizar o exato cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

III - acompanhar e/ou examinar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos das Secretarias de Estado da Educação e Saúde, incumbidos do controle de atividades;

IV - propor medidas objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas apuradas ou detectadas nas inspeções realizadas, e, quando se fizer necessário, propor medidas saneadoras e de aplicação de responsabilidades; e

V - propor medidas objetivando a padronização de procedimentos.

Art. 6º A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, apresentará ao Corregedor Geral, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias própria SESAU e SEDUC.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado Educação – SEDUC

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	06	CDS-13
Secretária	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado Saúde – SESAU

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão da SESAU	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	06	CDS-13
Secretaria	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE ABRIL DE 2008

Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e na Secretaria de Estado da Educação SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 28 (vinte e oito) Cargos de Direção Superior, no Anexo II da Lei Complementar 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar .

Parágrafo único. As Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da SESAU e SEDUC, criadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, ficam administrativamente subordinadas a Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º No exercício de sua competência, para a consecução de seus objetivos cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentada que receber e instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

I - por determinação do Governador, Secretário de Estado da Administração e do Corregedor Geral da Administração;

II - em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares;

III - de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

IV - as inspeções não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes;

V - à Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar e Processo Administrativo Disciplinar, e avocar àqueles já em curso no âmbito da Secretaria; e

VI - à Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar encaminhará à Corregedoria Geral da Administração os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

Art. 3º A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, será composta de titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O Bacharel em Direito, Assistente Jurídico, sem vínculo com o Estado de Rondônia, poderá ocupar cargo de Direção Superior, compondo a estrutura das secretarias de Administração, Saúde e Educação.

Art. 4º Os servidores designados para compor a Equipe da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º Ao Presidente da Comissão, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I - verificar, por meio de inspeções, a regularidade das atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta;

II - fiscalizar o exato cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

III - acompanhar e/ou examinar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos das Secretarias de Estado da Educação e Saúde, incumbidos do controle de atividades;

IV - propor medidas objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas apuradas ou detectadas nas inspeções realizadas, e, quando se fizer necessário, propor medidas saneadoras e de aplicação de responsabilidades; e

V - propor medidas objetivando a padronização de procedimentos.

Art. 6º A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, apresentará ao Corregedor Geral, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias própria SESAU e SEDUC.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado Educação – SEDUC

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Assessor Técnico	06	CDS-13
Secretária	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado Saúde – SESAU

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão da SESAU	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Assessor Técnico	06	CDS-13
Secretaria	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	



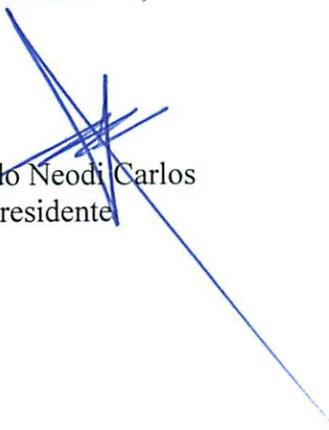
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 086/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providencias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam criados 28 (vinte e oito) Cargos de Direção Superior, no Anexo II da Lei Complementar 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar .

Parágrafo único. As Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da SESAU e SEDUC, criadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, ficam administrativamente subordinadas a Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 2º. No exercício de sua competência, as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da SESAU e SEDUC, para a consecução de seus objetivos, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentada que receber e instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

I - por determinação do Governador, Secretário de Estado da Administração e do Corregedor Geral da Administração;

II - em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares; e

III - sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

§ 1º. As inspeções não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes.

§ 2º. À Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar e Processo Administrativo Disciplinar, e avocar àqueles já em curso no âmbito da Secretaria.

§ 3º. À Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar encaminhará à Corregedoria Geral da Administração os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, será composta de titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Bacharel em Direito ou Assistente Jurídico, sem vínculo com o Estado de Rondônia, poderá ocupar Cargo de Direção Superior, compondo a estrutura das Secretarias de Administração, Saúde e Educação.

Art. 4º. Os servidores designados para compor a Equipe da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º. Ao Presidente da Comissão, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I - verificar, por meio de inspeções, a regularidade das atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta;

II - fiscalizar o exato cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

III - acompanhar e/ou examinar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos das Secretarias de Estado da Educação e Saúde, incumbidos do controle de atividades;

IV - propor medidas objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas apuradas ou detectadas nas inspeções realizadas, e, quando se fizer necessário, propor medidas saneadoras e de aplicação de responsabilidades; e

V - propor medidas objetivando a padronização de procedimentos.

Art. 6º. A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, apresentará ao Corregedor Geral, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias própria SESAU e SEDUC.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2008.

Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	06	CDS-13
Secretária	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão da SESAU	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	06	CDS-13
Secretária	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	